

PROJETO DE LEI

Nº 67/2016

**LEI** Nº **11.404**

AUTÓGRAFO Nº **139/2016**

Nº \_\_\_\_\_

**URGENTE**



**SECRETARIA**

**Autoria: PREFEITO MUNICIPAL**

**Assunto: Altera artigos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.**



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de março de 2016.

PL nº 67/2016

SEJ-DCDAO-PL-EX- 032/2016

Processo nº 32.213/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

11 MAR. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de dois artigos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei se justifica diante da epidemia de Dengue que acometeu o Município no primeiro semestre de 2015 e da excessiva quantidade de reclamações e denúncias referentes à presença de criadouros de mosquito em imóveis da cidade. Por conta do risco à saúde pública que estes imóveis representam, são realizadas vistorias para exigir que as irregularidades sejam sanadas. No entanto, alguns proprietários ou responsáveis pelos imóveis não tomam as providências cabíveis para se evitar a proliferação de mosquitos e outros animais sinantrópicos apesar das orientações, notificações e intimações, tornando-se necessária a autuação com aplicação de penalidades.

Entretanto, temos na Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007 um valor máximo estipulado de R\$ 700,00 (setecentos reais), o que para alguns proprietários ou empresas é um valor pequeno, que eles alegam verbalmente preferir pagar a multa a realizar as adequações necessárias, mantendo-se o risco à saúde pública.

Portanto, torna-se necessária a alteração deste número máximo para que se tenha um range maior de valor de multa, podendo-se selecionar um que seja mais adequado de acordo com a gravidade da infração, o risco à saúde pública que ela implica e a capacidade econômica do infrator, para que se coíba esse ato de manter-se a irregularidade por conta do valor baixo da penalidade.

Além disto, são amplamente divulgadas as formas de se evitar a proliferação do mosquito da Dengue nos imóveis, portanto, a aplicação de advertência deverá ocorrer apenas para infrações de pequena monta, e a multa será dada independentemente se houve adequação posterior à lavratura do auto de infração, uma vez que as notificações e intimações anteriores já dão um prazo ao responsável para realizar as adequações. A multa então será aplicada quando, apesar das orientações, os responsáveis não tenham se adequadado no prazo, salvo casos de infração grave e/ou risco iminente à saúde pública, nos quais o auto de infração poderá ser lavrado de imediato.

É necessária a revogação do parágrafo único do art. 46, pois não é possível transformar uma penalidade de advertência em multa em um mesmo Processo Administrativo. O que pode ser feito é a aplicação da penalidade de advertência, e na manutenção da infração, a lavratura de um novo auto de infração a abertura de um novo Processo Administrativo no qual, diante da reincidência, será necessariamente imputada a penalidade de multa.

Por fim, o valor de multa da referida Lei foi estipulado em 2007. Encontra-se desatualizado e sem reajuste, e em desconformidade com o art. 122 da Lei Estadual nº 10.083 de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário Estadual).

RECEBIDA SEMA

10-MAR-2016 16:25-153725-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 032 /2016 – fls. 2.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá às necessidades da Administração Pública Municipal visando diminuir o número de criadouros do mosquito da Dengue e, conseqüentemente, a infestação do mesmo na cidade, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

RECEBIDO GERAL

-10/04/2016-16:25-153725-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera a Lei nº 8.354/2007.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 67/2016

(Altera artigos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 46 "caput", 47 "caput" e respectivo § 2º, da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 46. A advertência será aplicada sempre que as infrações verificadas sejam de pequena monta e não tenham causado prejuízo a qualquer cidadão, a juízo da autoridade que impuser a penalidade.

[...]

Art. 47. A pena de multa será aplicada a juízo da autoridade que impuser a penalidade, considerando-se a gravidade da infração e risco à saúde pública, ou ainda quando a houver infração às disposições desta lei que impliquem risco iminente à saúde pública.

[...]

§ 2º O valor da multa será de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) UFESP devendo ser graduada pela autoridade administrativa de acordo com a gravidade da infração, o risco à saúde pública e a capacidade econômica do responsável pela infração." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 46 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007.

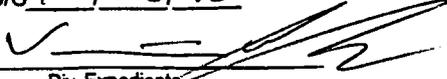
Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

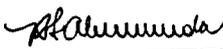
Recebido na Div. Expediente  
10 de março de 16

Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 1<sup>o</sup> / 03 / 16

  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

15 / 03 / 2016



Lei Ordinária nº : 8354

Data : 27/12/2007

**Classificações :** Saúde, Defesa dos Animais

**Ementa :** Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 8.354, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 230/2007 – Autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas para a prevenção de zoonoses e para o bem-estar animal.

Art. 2º As ações de controle de zoonoses e bem-estar animal serão realizadas de forma articulada com as demais ações de vigilância em saúde, especialmente vigilância sanitária e epidemiológica, assim como com as demais ações que visem a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º Todas as ações e programas do município de Sorocaba relativos ao controle das zoonoses devem ter como objetivo a melhor conciliação entre a saúde da população e o meio ambiente.

Art. 4º As ações reguladas por esta Lei levarão em consideração a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Além do princípio da precaução, formulados no caput, são princípios que norteiam as ações de controle de zoonoses:

I – prevenção, redução e eliminação da morbidade e a mortalidade, bem como dos sofrimentos humanos e animais causados pelas zoonoses;

II - preservação da saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Médica e Médica Veterinária.

Art. 5º São objetivos das ações de controle de zoonoses e bem-estar animal:

I – controlar os fatores biológicos condicionantes dos riscos de transmissão, tais como:

- a) vetores;
- b) hospedeiros;
- c) reservatórios;
- d) animais sinantrópicos indesejáveis;

II – preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais ou por agentes de doenças veiculadas por animal.

Parágrafo único. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde ou ao meio ambiente, a vigilância em saúde adotará medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 43. Fica expressamente proibido o uso de pratos sob vasos de plantas ou similar, que permitam a proliferação de animais sinantrópicos, também não são permitidas plantas cultivadas em recipientes com água.

Parágrafo único. São métodos que não permitem a proliferação de animais sinantrópicos:

- a) pratos furados;
- b) pratos justapostos;
- c) pratos envolvidos com materiais impermeáveis.

Art. 44. Os responsáveis por cemitérios são obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas daqueles que não propiciem o acúmulo de água.

## CAPÍTULO XII DAS SANÇÕES

Art. 45. Considera-se a infração sanitária, para fins desta Lei e das suas regulamentações, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma se destinem à promoção, manutenção, preservação e recuperação da saúde.

§1º Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, inseridos nas suas funções fiscalizadoras, denominadas autoridades sanitárias, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde. —

§2º Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§3º As infrações a esta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- IV – apreensão de animal;
- V – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI – interdição, parcial ou total, temporária ou permanente, de estabelecimento, seções, dependências, locais e veículos;
- VII – cancelamento de autorização para funcionamento de eventos, empresas;
- VIII – cassação de alvará.

Art. 46. A advertência será aplicada sempre que as infrações verificadas sejam de pequena monta, ainda não tenham causado prejuízo a qualquer cidadão e possam ser sanadas em até trinta dias, a juízo da autoridade que impuser a penalidade.

Parágrafo único. A advertência será automaticamente convertida em multa, pelo valor mínimo, caso não sejam adotadas as providências necessárias à cessação dos fatos que lhe deram ensejo no prazo estipulado.

Art. 47. A pena de multa será aplicada na hipótese do parágrafo único do Art. 46 ou ainda quando a houver infração às disposições desta lei que impliquem risco iminente à saúde pública.

§1º A pena de multa poderá ser aplicada em conjunto com outras penas, a juízo da autoridade administrativa.

§2º O valor da multa não será inferior a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco) reais nem superior a R\$ 700,00 (setecentos) reais devendo ser graduada pela autoridade administrativa de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do responsável pela infração, podendo, os valores serem, periodicamente atualizados.

§3º Em caso de reincidência, a multa será sempre aplicada em dobro àquela anteriormente aplicada, não incidindo, nesta hipótese, o limite máximo do valor da multa a que se refere o §2º acima.

Art. 48. A apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes ou de animais será aplicada sempre que a aplicação da penalidade de multa não for suficiente para determinar o fim da infração às disposições desta lei ou ainda quando existir, a juízo da autoridade, necessidade de uma intervenção sumária de modo a impedir a propagação de danos aos munícipes.

Parágrafo único. A pena de apreensão será sempre aplicada quando o produto for considerado proibido nos termos desta Lei.

Art. 49. Será aplicada a pena de inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes, sempre que a guarda dos mesmos seja considerada pela autoridade sanitária um risco à saúde da população, além de estarem previstos os requisitos do Art. 48, caput.

Art. 50. A pena de interdição, parcial ou total, temporária ou permanente, de estabelecimento, seções, dependências, locais e veículos e de cancelamento de autorização para funcionamento de eventos, empresas será aplicada quando da realização do evento ou atividade decorrer, de forma direta, risco à saúde pública, ou, ainda, quando não atendidas as determinações anteriormente realizadas no sentido de cessar os riscos à saúde.

Art. 51. A cassação de alvará será aplicada sempre que for constatado o risco à saúde pública decorrente de atividades realizadas em desacordo com a autorização administrativamente concedida ou, ainda, sem a utilização das precauções exigidas em lei ou regulamento.

Art. 52. As autoridades sanitárias são competentes para a aplicação das penalidades de que trata o Art. 45, ou qualquer inobservância à presente Lei.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, ou ainda, a obstacularização do exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 53. Sem prejuízo das penalidades previstas no Art. 45, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras necessárias à manutenção adequada deste animal.

### CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 55. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 56. A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato, ouvindo o servidor atuante



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 067/2016

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe a alteração dos artigos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Ficam alterados os artigos 46 “caput”, 47 “caput” e respectivo § 2º, da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que passam a ter a seguinte redação: Art. 46. A advertência será aplicada sempre que as infrações verificadas sejam de pequena monta e não tenham causado prejuízo a qualquer cidadão, a juízo da autoridade que impuser a penalidade. Art. 47. A pena de multa será aplicada a juízo da autoridade que impuser a penalidade, considerando-se a gravidade da infração e risco à saúde pública, ou ainda quando a houver infração às disposições desta lei que impliquem risco iminente à saúde pública. § 2º O valor da multa será de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) UFESP devendo ser graduada pela autoridade administrativa de acordo com a gravidade



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

da infração, o risco à saúde pública e a capacidade econômica do responsável pela infração (Art. 1º); fica revogado o parágrafo único do art. 46 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

### **Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso**

**Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a alteração da Lei nº 8354, de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município, tais alterações, conforme consta neste PL, se justificam, pois:

*O presente Projeto de Lei se justifica diante da epidemia de Dengue que acometeu o Município no primeiro semestre de 2015 e da excessiva quantidade de reclamações e denúncias referentes à presença de criadouros de mosquito em imóveis da cidade. Por conta do risco à saúde pública que estes imóveis representam, são realizadas vistorias para exigir que as irregularidades sejam sanadas. No entanto, alguns proprietários ou responsáveis pelos imóveis não tomam as providências cabíveis para se evitar a proliferação de mosquitos e outros animais sinantrópicos apesar das orientações, notificações e intimações, tornando-se necessária a autuação com aplicação de penalidades.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Entretanto, temos na Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007 um valor máximo estipulado de R\$ 700,00 (setecentos reais), o que para alguns proprietários ou empresas é um valor pequeno, que eles alegam verbalmente preferir pagar a multa a realizar as adequações necessárias, mantendo-se o risco à saúde pública.*

*Portanto, torna-se necessária a alteração deste número máximo para que se tenha um range maior de valor de multa, podendo-se selecionar um que seja mais adequado de acordo com a gravidade da infração, o risco à saúde pública que ela implica e a capacidade econômica do infrator, para que se coíba esse ato de manter-se a irregularidade por conta do valor baixo da penalidade.*

**Os termos deste PL, encontram guarida no**

**Poder de Polícia**, esse entendido como:

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

### **7. PODER DE POLÍCIA**

#### **7.1. Conceito**

*O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrado que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.*

*Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo<sup>1</sup>.*

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lópes Meirelles:

### *7.1 Conceito*

*Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.*

*Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração*

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Niterói/RJ, 2010, Editorã Impetus, 4ª Edição. 201 p.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança<sup>2</sup>.*

Destaca-se por fim que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)*

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de ato ou atividade em prol do interesse público, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

---



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

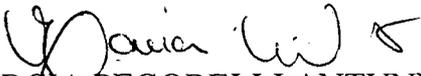
*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 67/2016, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera artigos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de março de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 67/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Altera artigos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências"*, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 08/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o direito positivo, pautado no Poder de Polícia que dispõe a Administração Pública, previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional, constituindo medida prática de ato/atividade em prol do interesse público.

Por todo exposto, nada há opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 28 de março de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente-Relator*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 67/2016, do Sr. Prefeito Municipal, altera artigos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de março de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 67/2016, do Sr. Prefeito Municipal, altera artigos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de março de 2016.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Presidente*

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**

*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**·SOBRE:** Projeto de Lei nº 67/2016, do Sr. Prefeito Municipal, altera artigos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

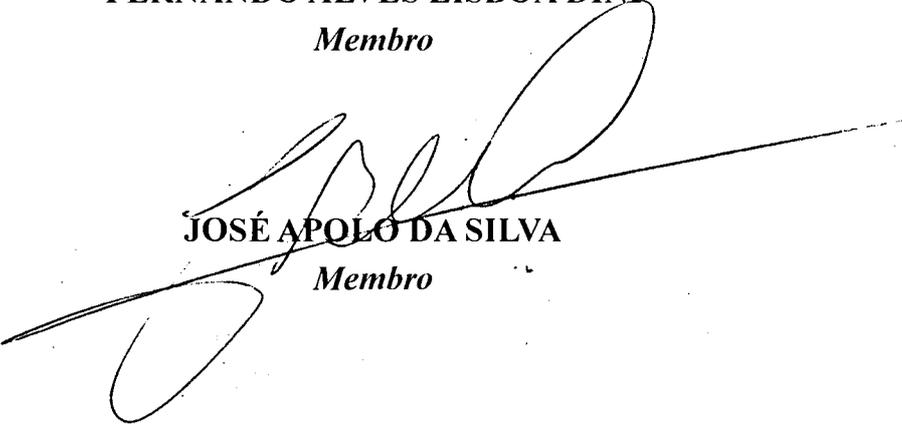
Pela aprovação.

S/C., 29 de março de 2016.



**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*



**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



APRESENTADA EMENDA 50/19/2016  
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 12 1 04 1 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

EMENDA N° 01 a o P L 67/2016

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O §2º do Art. 47, da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, contido no Art. 1º do P.L. n. 67/2016, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º O valor da multa será de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP devendo ser graduada pela autoridade administrativa de acordo com a gravidade da infração, o risco à saúde pública e a capacidade econômica do responsável pela infração." (NR)

S/S., 11 de abril de 2016.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02 a o P L 67/2016

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O §2º do Art. 47, da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, contido no Art. 1º do P.L. n. 67/2016, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º O valor da multa será de 10 (dez) a 100 (cem) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP devendo ser graduada pela autoridade administrativa de acordo com a gravidade da infração, o risco à saúde pública e a capacidade econômica do responsável pela infração." (NR)

S/S., 11 de abril de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

EMENDA Nº 03 ao PL 67/2016

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Inserir §3º ao Art. 47, da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, contido no Art. 1º do P.L. n. 67/2016, com a seguinte redação:

"§ 3º Para multas acima de 20 (vinte) UFESP a graduação do valor da multa deverá ser definida por uma Comissão constituída especificamente para este fim, presidida pelo Secretário da Saúde, onde deverá ser considerado o risco à saúde pública e a capacidade econômica do responsável, através de um laudo de vistoria para definição do valor da infração." (NR)

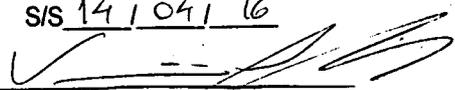
S/S., 13 de abril de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador



Recebido na Div. Expedient.  
14 de abril de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 141041 16

  
\_\_\_\_\_  
Div. Expediente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 25 de abril de 2016.

**Ofício nº 48/2016**

Exmo. Sr.,  
**Gervino Cláudio Gonçalves**  
D.D. 1º Vice-Presidente

Prezado (a), solicito de Vossa Senhoria, providências para arquivar as emendas nº 2 e nº 3 apresentadas por este Edil ao P.L. nº 67/2016.

Sem o que nos apresenta para o momento subscrevemo-nos, colocando-nos a disposição para eventuais esclarecimentos, retribuindo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**José Francisco Martinez**  
Vereador



22V

Remanescente de SO. 26/2016

**1ª DISCUSSÃO** SO. 27/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 12 / 05 / 2016

Bem como a  
emenda 1

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nº

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 67/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que altera artigos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 67/2016.

S/C., 26 de abril de 2016.

**ANSELMO POLIM NETO**

*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 67/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que altera artigos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2016.

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO

*Membro*

  
RODRIGO MAGANHATO

*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 67/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que altera artigos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2016.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

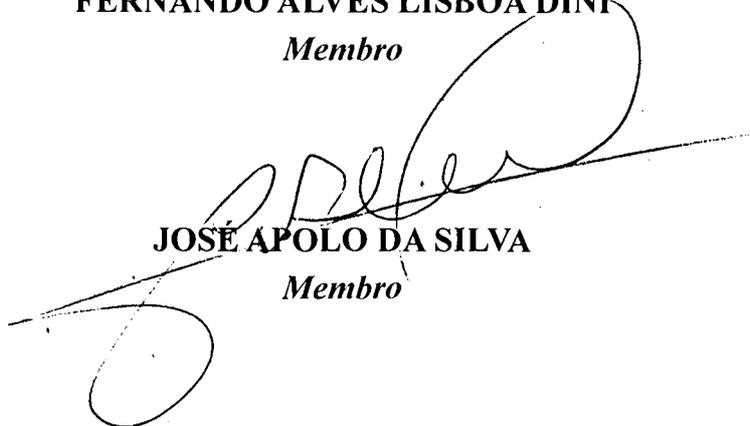
**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 67/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que altera artigos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2016.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Presidente*

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

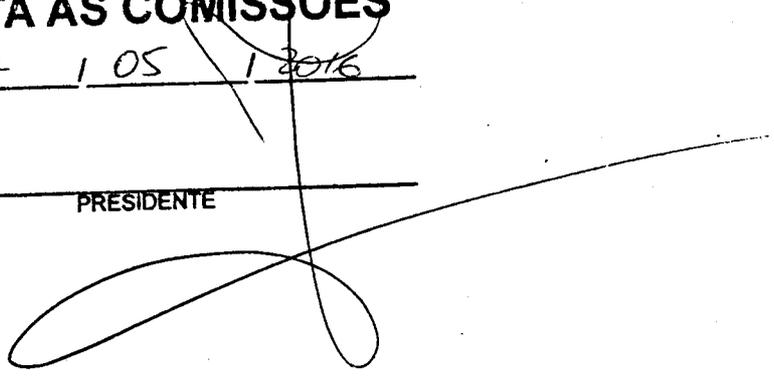
  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



APRESENTADA EMENDA <sup>SO. 28/2016</sup>  
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 17 1 05 1 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the text area.

# EMENDA Nº 04

## EMENDA ADITIVA AO PL. Nº 67/2016

Inclui no parágrafo 1º do artigo 45

“Art. 45º (...)

§ 1º Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, inseridos nas suas funções fiscalizadoras denominadas autoridades sanitárias, Médicos Veterinários, Biólogos, Agentes de Vigilância Sanitária e outros profissionais de áreas afins, lotados no Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infrações e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

S/S., 10 de maio de 2016.

Mário Marte Marinho Júnior  
Vereador

A collection of handwritten signatures and scribbles in black ink, scattered across the lower half of the page. Some are large and stylized, while others are smaller and more chaotic. One signature on the right appears to be a signature over a stamp or another signature.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 67/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que altera artigos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 04 é da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e está condizente com nosso direito positivo.

Todavia, quanto à técnica legislativa, observamos que há um equívoco na sua redação, uma vez que consta que ela visa incluir o §1º ao art. 45 da Lei nº 8354/2007; porém, de sua leitura, concluímos que ela pretende alterar a redação do §1º do art. 45 da referida Lei.

Logo, no caso de sua eventual aprovação, caberá a Comissão de Redação fazer as devidas adequações técnicas, acrescentando um artigo à proposição que altere a redação do §1º do art. 45 da Lei nº 8354/2007.

Sendo assim, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 04 ao PL nº 67/2016.

S/C., 21 de junho de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente-Relator*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro-Relator*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 67/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que altera artigos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

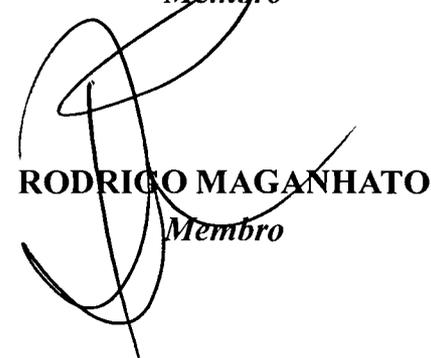
S/C., 13 de junho de 2016.



**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*



**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*



**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 67/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que altera artigos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de junho de 2016.

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Presidente*

  
FRANCISCO MOKO YABIKU  
*Membro*

  
RODRIGO MAGANHATO  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

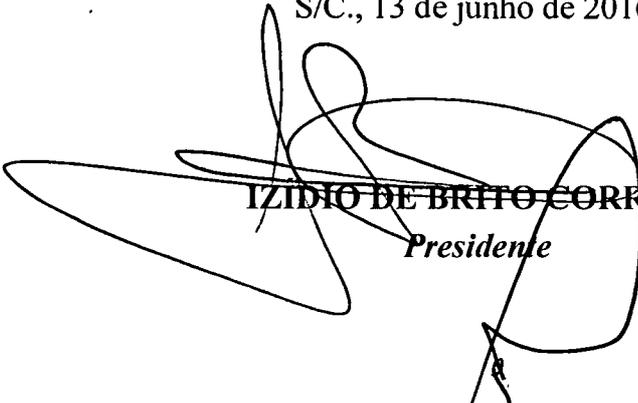
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** a Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 67/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que altera artigos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

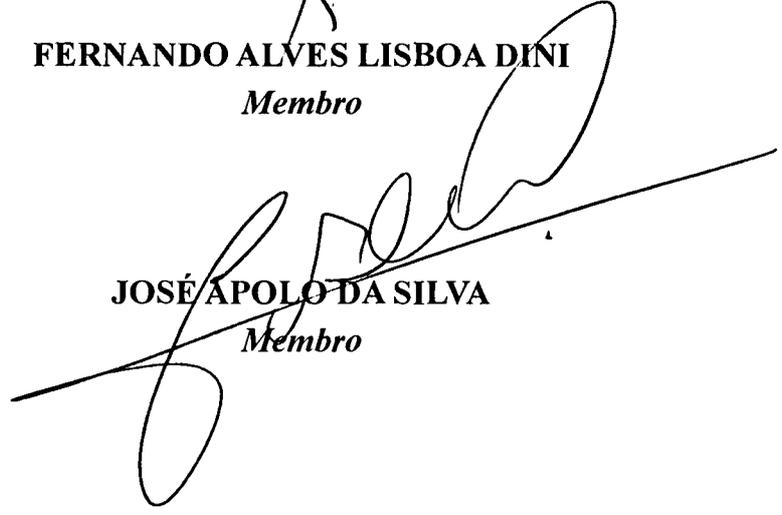
S/C., 13 de junho de 2016.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**

*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*

**2ª DISCUSSÃO**

80.43/2016

APROVADO

REJEITADO

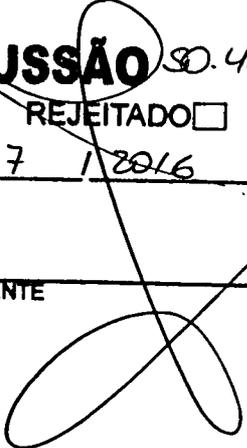
Beu como as

EM 12 1 07 2016

unidos de 4/

C. Redac

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



✓

✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO PL n. 67/2016

**SOBRE: Altera artigos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Dá nova redação ao § 1º, do art. 45 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

*“Art. 45...*

*§1º Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, inseridos nas suas funções fiscalizadoras denominadas autoridades sanitárias, Médicos Veterinários, Biólogos, Agentes de Vigilância Sanitária e outros profissionais de áreas afins, lotados no Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infrações e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde. (NR)*

Art. 2º Ficam alterados os artigos 46 **caput**, 47 **caput** e respectivo § 2º, da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 46. A advertência será aplicada sempre que as infrações verificadas sejam de pequena monta e não tenham causado prejuízo a qualquer cidadão, a juízo da autoridade que impuser a penalidade.*

*(...)*

*Art. 47. A pena de multa será aplicada a juízo da autoridade que impuser a penalidade, considerando-se a gravidade da infração e risco à saúde pública, ou ainda quando a houver infração às disposições desta lei que impliquem risco iminente à saúde pública.*

*(...)*

*§ 2º O valor da multa será de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP devendo ser graduada pela autoridade administrativa de acordo com a gravidade da infração, o risco à saúde pública e a capacidade econômica do responsável pela infração.” (NR)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 46 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 12 de julho de 2016.

**RODRIGO MACANHATO**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**JOSE APOLO DA SILVA**  
*Membro*

Rosa./

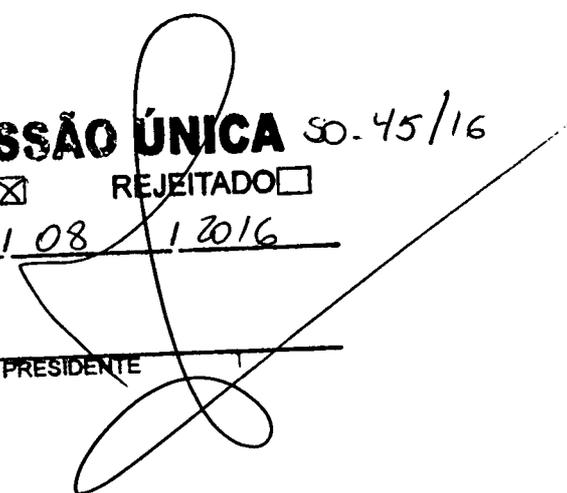
334

**DISCUSSÃO ÚNICA** 50.45/16

APROVADO  REJEITADO

EM 02 108 / 12016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



U

U



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0589

Sorocaba, 2 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 139/2016 ao Projeto de Lei nº 67/2016;
- Autógrafo nº 140/2016 ao Projeto de Lei nº 88/2016;
- Autógrafo nº 141/2016 ao Projeto de Lei nº 92/2015;
- Autógrafo nº 142/2016 ao Projeto de Lei nº 174/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Rosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

35

## AUTÓGRAFO Nº 139/2016

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Altera artigos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 67/2016, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Dá nova redação ao § 1º, do art. 45 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 45...

§1º Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, inseridos nas suas funções fiscalizadoras denominadas autoridades sanitárias, Médicos Veterinários, Biólogos, Agentes de Vigilância Sanitária e outros profissionais de áreas afins, lotados no Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infrações e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.  
(NR)

Art. 2º Ficam alterados os artigos 46 **caput**, 47 **caput** e respectivo § 2º, da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 46. A advertência será aplicada sempre que as infrações verificadas sejam de pequena monta e não tenham causado prejuízo a qualquer cidadão, a juízo da autoridade que impuser a penalidade.

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 47. A pena de multa será aplicada a juízo da autoridade que impuser a penalidade, considerando-se a gravidade da infração e risco à saúde pública, ou ainda quando a houver infração às disposições desta lei que impliquem risco iminente à saúde pública.*

(...)

*§ 2º O valor da multa será de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP devendo ser graduada pela autoridade administrativa de acordo com a gravidade da infração, o risco à saúde pública e a capacidade econômica do responsável pela infração.” (NR)*

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 46 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE AGOSTO DE 2016 / Nº 1.753

FOLHA 1 DE 3

**LEI Nº 11.404, DE 25 DE AGOSTO DE 2016.**

(Altera artigos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 67/2016 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao § 1º, do art. 45 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 45...

§1º Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, inseridos nas suas funções fiscalizadoras denominadas autoridades sanitárias, Médicos Veterinários, Biólogos, Agentes de Vigilância Sanitária e outros profissionais de áreas afins, lotados no Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infrações e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde. (NR)

Art. 2º Ficam alterados os artigos 46 caput, 47 caput e respectivo § 2º, da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 46. A advertência será aplicada sempre que as infrações verificadas sejam de pequena monta e não tenham causado prejuízo a qualquer cidadão, a juízo da autoridade que impuser a penalidade.

(...)

Art. 47. A pena de multa será aplicada a juízo da autoridade que impuser a penalidade, considerando-se a gravidade da infração e risco à Saúde Pública, ou ainda quando a houver infração às disposições desta Lei que impliquem risco iminente à Saúde Pública.

(...)

§ 2º O valor da multa será de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP devendo ser graduada pela autoridade administrativa de acordo com a gravidade da infração, o risco à Saúde Pública e a capacidade econômica do responsável pela infração.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 46 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de agosto de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**

Prefeito Municipal

Lei nº 11.404, de 25/8/2016 – fls. 2.

**ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA**

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**LINCOLN DE OLIVEIRA**

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE AGOSTO DE 2016 / Nº 1.753  
FOLHA 2 DE 3



## Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de março de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 032/2016  
Processo nº 32.213/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de dois artigos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei se justifica diante da epidemia de Dengue que acometeu o Município no primeiro semestre de 2015 e da excessiva quantidade de reclamações e denúncias referentes à presença de criadouros de mosquito em imóveis da cidade. Por conta do risco à saúde pública que estes imóveis representam, são realizadas vistorias para exigir que as irregularidades sejam sanadas. No entanto, alguns proprietários ou responsáveis pelos imóveis não tomam as providências cabíveis para se evitar a proliferação de mosquitos e outros animais sinantrópicos apesar das orientações, notificações e intimações, tornando-se necessária a atuação com aplicação de penalidades.

Entretanto, temos na Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007 um valor máximo estipulado de R\$ 700,00 (setecentos reais), o que para alguns proprietários ou empresas é um valor pequeno, que eles alegam verbalmente preferir pagar a multa a realizar as adequações necessárias, mantendo-se o risco à saúde pública.

Portanto, torna-se necessária a alteração deste número máximo para que se tenha um range maior de valor de multa, podendo-se selecionar um que seja mais adequado de acordo com a gravidade da infração, o risco à saúde pública que ela implica e a capacidade econômica do infrutor, para que se coíba esse ato de manter-se a irregularidade por conta do valor baixo da penalidade.

Além disto, são amplamente divulgadas as formas de se evitar a proliferação do mosquito da Dengue nos imóveis, portanto, a aplicação de advertência deverá ocorrer apenas para infrações de pequena monta, e a multa será dada independentemente se houve adequação posterior à lavratura do auto de infração, uma vez que as notificações e intimações anteriores já dão um prazo ao responsável para realizar as adequações. A multa então será aplicada quando, apesar das orientações, os responsáveis não tenham se adequado no prazo, salvo casos de infração grave e/ou risco iminente à saúde pública, nos quais o auto de infração poderá ser lavrado de imediato.

É necessária a revogação do parágrafo único do art. 46, pois não é possível transformar uma penalidade de advertência em multa em um mesmo Processo Administrativo. O que pode ser feito é a aplicação da penalidade de advertência, e na manutenção da infração, a lavratura de um novo auto de infração a abertura de um novo Processo Administrativo no qual, diante da reincidência, será necessariamente imputada a penalidade de multa.

Por fim, o valor de multa da referida Lei foi estipulado em 2007. Encontra-se desatualizado e sem reajuste, e em desconformidade com o art. 122 da Lei Estadual nº 10.083 de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário Estadual).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
 PROTOCOLO GERAL  
 10/03/2016 14:25:53



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE AGOSTO DE 2016 / Nº 1.753  
FOLHA 3 DE 3



## Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 032 /2016 - fls. 2.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá às necessidades da Administração Pública Municipal visando diminuir o número de criadouros do mosquito da Dengue e, conseqüentemente, a infestação do mesmo na cidade, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera a Lei nº 8.354/2007.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

RECEBIU EM

-10-08-2016-15:23-15323-0/5

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



(Processo nº 32.231/2015)

LEI Nº 11.404, DE 25 DE AGOSTO DE 2 016.

(Altera artigos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências).

**Projeto de Lei nº 67/2016 – autoria do EXECUTIVO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao § 1º, do art. 45 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 45...

§1º Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, inseridos nas suas funções fiscalizadoras denominadas autoridades sanitárias, Médicos Veterinários, Biólogos, Agentes de Vigilância Sanitária e outros profissionais de áreas afins, lotados no Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infrações e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde. (NR)

Art. 2º Ficam alterados os artigos 46 **caput**, 47 **caput** e respectivo § 2º, da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 46. A advertência será aplicada sempre que as infrações verificadas sejam de pequena monta e não tenham causado prejuízo a qualquer cidadão, a juízo da autoridade que impuser a penalidade.

(...)

Art. 47. A pena de multa será aplicada a juízo da autoridade que impuser a penalidade, considerando-se a gravidade da infração e risco à Saúde Pública, ou ainda quando a houver infração às disposições desta Lei que impliquem risco iminente à Saúde Pública.

(...)

§ 2º O valor da multa será de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP devendo ser graduada pela autoridade administrativa de acordo com a gravidade da infração, o risco à Saúde Pública e a capacidade econômica do responsável pela infração.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 46 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de agosto de 2 016, 362º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE SOROCABA

41

Lei nº 11.404, de 25/8/2016 – fls. 2.

  
ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

  
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
LINCOLN DE OLIVEIRA  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais  
em substituição



# PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.404, de 25/8/2016 – fls. 3.



## Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de março de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 032016  
Processo nº 32.213/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de dois artigos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei se justifica diante da epidemia de Dengue que acometeu o Município no primeiro semestre de 2015 e da excessiva quantidade de reclamações e denúncias referentes à presença de criadouros de mosquito em imóveis da cidade. Por conta do risco à saúde pública que estes imóveis representam, são realizadas vistorias para exigir que as irregularidades sejam sanadas. No entanto, alguns proprietários ou responsáveis pelos imóveis não tomam as providências cabíveis para se evitar a proliferação de mosquitos e outros animais sinantrópicos apesar das orientações, notificações e intimações, tomando-se necessária a autuação com aplicação de penalidades.

Entretanto, temos na Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007 um valor máximo estipulado de R\$ 700,00 (setecentos reais), o que para alguns proprietários ou empresas é um valor pequeno, que eles alegam verbalmente preferir pagar a multa a realizar as adequações necessárias, mantendo-se o risco à saúde pública.

Portanto, torna-se necessária a alteração deste número máximo para que se tenha um range maior de valor de multa, podendo-se selecionar um que seja mais adequado de acordo com a gravidade da infração, o risco à saúde pública que ela implica e a capacidade econômica do infrator, para que se coíba esse ato de manter-se a irregularidade por conta do valor baixo da penalidade.

Além disto, são amplamente divulgadas as formas de se evitar a proliferação do mosquito da Dengue nos imóveis, portanto, a aplicação de advertência deverá ocorrer apenas para infrações de pequena monta, e a multa será dada independentemente se houve adequação posterior à lavratura do auto de infração, uma vez que as notificações e intimações anteriores já dão um prazo ao responsável para realizar as adequações. A multa então será aplicada quando, apesar das orientações, os responsáveis não tenham se adequado no prazo, salvo casos de infração grave e/ou risco iminente à saúde pública, nos quais o auto de infração poderá ser lavrado de imediato.

É necessária a revogação do parágrafo único do art. 46, pois não é possível transformar uma penalidade de advertência em multa em um mesmo Processo Administrativo. O que pode ser feito é a aplicação da penalidade de advertência, e na manutenção da infração, a lavratura de um novo auto de infração a abertura de um novo Processo Administrativo no qual, diante da reincidência, será necessariamente imputada a penalidade de multa.

Por fim, o valor de multa da referida Lei foi estipulado em 2007. Encontra-se desatualizado e sem reajuste, e em desconformidade com o art. 122 da Lei Estadual nº 10.083 de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário Estadual).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-10740-20.6-6125-153725-5/6



# PREFEITURA DE SOROCABA

43

Lei nº 11.404, de 25/8/2016 – fls. 4.



## Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 032 /2016 – fls. 2.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá às necessidades da Administração Pública Municipal visando diminuir o número de criadouros do mosquito da Dengue e, conseqüentemente, a infestação do mesmo na cidade, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

-10-39-307-6-15125-153725-6/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera a Lei nº 8.354/2007.